



ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR



COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

MENSAGEM Nº 1084

Projeto de Lei Complementar Nº 002/22

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS  
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Casa Civil, o projeto de lei complementar que "Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 459, de 2009, que institui no âmbito do Estado de Santa Catarina pisos salariais para os trabalhadores que especifica e adota outras providências".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei complementar.

Florianópolis, 31 de janeiro de 2022.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado

Lido no expediente	<u>002</u>
Sessão de	<u>03/02/22</u>
Às Comissões de:	
(5) JUSTIÇA	
(11) FINANÇAS	
(14) TRIBUTAÇÃO	
( )	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa

Em 02/02/22

Deputado Ricardo Alba  
1º Secretário



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **75WWNQ59**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CARLOS MOISÉS DA SILVA** (CPF: 625.XXX.849-XX) em 31/01/2022 às 23:12:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwODc5Xzg3OV8yMDIyXzc1V1dOUTU5> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000879/2022** e o código **75WWNQ59** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL  
GABINETE DO SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL**



EM Nº 0075/2022

Florianópolis, 31 de janeiro de 2022.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anteprojeto de lei complementar que reajusta os valores dos pisos salariais regionais, instituídos pela Lei Complementar nº 459, de 30 de setembro de 2009.

O reajuste proposto resulta de ampla negociação entre as entidades sindicais dos trabalhadores e empregadores, atendendo, dessa forma, aos anseios de todas as categorias.

Nessas condições, submeto à consideração de Vossa Excelência o anteprojeto de lei complementar em comento, cujos efeitos deverão retroagir a 1º de janeiro de 2022, para encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado, e, diante da premência da matéria, sugiro que seja solicitado regime de urgência na sua tramitação.

Respeitosamente,

**Eron Giordani**  
Secretário-Chefe da Casa Civil



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **62J69IZV**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ERON GIORDANI** (CPF: 894.XXX.099-XX) em 31/01/2022 às 19:17:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/12/2020 - 09:36:09 e válido até 01/12/2120 - 09:36:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwODc5Xzg3OV8yMDIyXzYySjY5SVpW> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000879/2022** e o código **62J69IZV** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

PLC/0002.9/2022

Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 459, de 2009, que institui no âmbito do Estado de Santa Catarina pisos salariais para os trabalhadores que especifica e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 459, de 30 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

trabalhadores: I – R\$ 1.416,00 (mil, quatrocentos e dezesseis reais) para os

os trabalhadores: II – R\$ 1.468,00 (mil, quatrocentos e sessenta e oito reais) para

os trabalhadores: III – R\$ 1.551,00 (mil, quinhentos e cinquenta e um reais) para

trabalhadores: IV – R\$ 1.621,00 (mil, seiscentos e vinte e um reais) para os

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **2ET1T72E**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CARLOS MOISÉS DA SILVA** (CPF: 625.XXX.849-XX) em 31/01/2022 às 23:13:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwODc5Xzg3OV8yMDIyXzJFVDFUNzJF> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000879/2022** e o código **2ET1T72E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## PISO REGIONAL DE SANTA CATARINA – 2022

As entidades sindicais catarinenses, abaixo assinadas, visando ao aperfeiçoamento das relações do trabalho, acordam em atualizar os valores do Piso Regional de Salário, definidos pela Lei Complementar nº 459/2009, alterados pela Lei Complementar nº 533/2011, nº 566/2012, nº 593/2013, nº 612/2013, nº 644/2015, nº 637/2016, nº 694/2017, nº 718/2018, nº 740/2019, nº 760/2020 e nº 771/2021, a partir de 1º de janeiro de 2022, de acordo com a tabela abaixo:

<b>PISO ACORDADO – 2022</b>
-----------------------------

<b>Primeira Faixa</b>	<b>R\$</b>	<b>1.416,00</b>
<b>Segunda Faixa</b>	<b>R\$</b>	<b>1.468,00</b>
<b>Terceira Faixa</b>	<b>R\$</b>	<b>1.551,00</b>
<b>Quarta Faixa</b>	<b>R\$</b>	<b>1.621,00</b>

Florianópolis, 12 de janeiro de 2022.

NOME	ENTIDADE	ASSINATURA
IVO CASTANHEIRA	FIESC	
MARCO C. SOUZA	FIESC	
DUALVAL MARCATTO JR.	FIESC CATIA	
ARNOLDO BOMEL	FIESC V.P.	
ULRICH KUHN	FIESC V.P.	
RONALDO BAUMGARTEN JR.	FIESC	
JOÃO OSMAR SCHMIDT	FETRANDESC	
ALVARO ROE MENDONÇA	FIESC V.P.	
L. P.	FENHORESC	



NOME	ENTIDADE	ASSINATURA
Wagner Bonito	Febraesc	[Signature]
Rogério M. Conic	cut/SC	[Signature]
Osvaldo O. MAFEDA	FORÇA Sindical	[Signature]
WALDO PAUL SOCCA	FETAESC	[Signature]
Jair Skunroge Dreyer	Fetaesc	[Signature]
JOSE ALBERTO L.C.	DIEESE	[Signature]
Maurício Molinari	DIEESE	[Signature]
ANÉSIO SCHNEIDER	FedratuH	[Signature]
Edualdo Pedro Antonio	FETIESC.	[Signature]
IZAÍAS ORAVIANO	NOVA CENTRAL	[Signature]
Leonardo Lucinda da Silva	CTB-SC	[Signature]
Sergio R. B. Diniz	SINTEL-SC/UBT	[Signature]
EWALDO GRAMKOW	FETIMMESC	[Signature]
Tatiane de Castro	Fetesjesc	[Signature]
M. P. C. J. S. S. S. S.	Fetigesc	[Signature]
Jose F. Pedrogio	Falser.	[Signature]
Rafael Arruda	FELCOMERCIO	[Signature]



## DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PLC/0002.9/2022, ao(à) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 14 de fevereiro de 2022



Alexandre Luiz Soares  
Chefe de Secretaria



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0002.9/2022

**“Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 459, de 2009, que institui no âmbito do Estado de Santa Catarina pisos salariais para os trabalhadores que especifica e adota outras providências.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Milton Hobus

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Relatório ao Projeto de Lei Complementar autuado sob o nº 0002.9/2022, de iniciativa do Governador do Estado de Santa Catarina, encaminhado a este Poder Legislativo por meio da Mensagem nº 1084, de 31 de janeiro de 2022, que visa alterar o art. 1º da Lei Complementar nº 459, de 30 de setembro de 2009, que institui no âmbito do Estado de Santa Catarina pisos salariais para os trabalhadores que especifica e adota outras providências.

Da Exposição de Motivos nº 0075/2022, de pp. 4/5 dos autos, subscrita pelo Chefe da Casa Civil, extrai-se que “o reajuste proposto resulta de ampla negociação entre as entidades sindicais dos trabalhadores e empregadores, atendendo, dessa forma, aos anseios de todas as categorias”, em conformidade com o documento juntado às pp. 8/9 dos autos.

Em que pese não se encontrar expresso no Projeto de Lei Complementar nº 0002.9/2022 o índice de atualização aplicado em relação ao valor do piso dos trabalhadores fixado para o ano de 2021, depreende-se que o



reajuste firmado situa-se em torno de 10,45% (dez inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento).

Dessa forma, o Projeto de Lei Complementar em apreço visa alterar os valores dos pisos salariais da seguinte maneira:

1) na primeira faixa, que abrange os trabalhadores que **atuam na agricultura e pecuária, nas indústrias extrativas e beneficiamento, nas empresas de pesca e aquicultura, empregados domésticos, nas indústrias da construção civil, de instrumentos musicais e brinquedos, em estabelecimentos hípicas e empregados motociclistas, motoboys e do transporte em geral, excetuando-se os motoristas, atualmente fixado em R\$ 1.281,00 (mil duzentos e oitenta e um reais), para R\$ 1.416,00 (mil quatrocentos e dezesseis reais);**

2) na segunda faixa, que abrange os trabalhadores que atuam nas **indústrias do vestuário e calçado, de fiação e tecelagem, de artefatos de couro, do papel, papelão e cortiça, do mobiliário, nas empresas distribuidoras e vendedoras de jornais e revistas, além dos empregados em bancas e vendedores ambulantes de jornais e revistas, bem como os empregados da administração das empresas proprietárias de jornais e revistas e aqueles em empresas de comunicações e telemarketing, atualmente fixado em R\$ 1.329,00 (mil trezentos e vinte e nove reais), para R\$ 1.468,00 (mil quatrocentos e sessenta e oito reais);**

3) na terceira faixa, que abrange os trabalhadores que atuam nas **indústrias química e farmacêutica, cinematográfica e da alimentação, os empregados no comércio em geral e os empregados de agentes autônomos do comércio, atualmente fixado em R\$ 1.404,00 (mil quatrocentos e quatro reais), para R\$ 1.551,00 (mil quinhentos e cinquenta e um reais); e**



4) na quarta faixa, que abrange os empregados nas **indústrias metalúrgicas, mecânicas, de material elétrico, gráficas, de vidros, cristais, espelhos, cerâmica de louça e porcelana, de artefatos de borracha, de seguros privados e capitalização e de agentes autônomos de seguros privados e de crédito, em edifícios e condomínios residenciais, comerciais e similares, nas indústrias de joalheria e lapidação de pedras preciosas, os empregados de estabelecimentos de ensino, de cultura, de processamento de dados, os empregados motoristas do transporte em geral e os empregados em estabelecimentos de serviços de saúde, atualmente fixado em R\$ 1.467,00 (mil quatrocentos e sessenta e sete reais), para R\$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais).**

O Projeto de Lei Complementar em pauta foi lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 3 de fevereiro, e, face à relevância e premência da matéria, tramita em regime de urgência (art. 53 da Constituição do Estado de Santa Catarina<sup>1</sup>).

É o relatório.

## II – VOTO

Com efeito, compete às Comissões de Constituição e Justiça o exame do Projeto de Lei Complementar em causa quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, com base no art. 144, I, II e III, do Regimento Interno.

---

<sup>1</sup> Art. 53. O Governador do Estado poderá solicitar urgência, a qualquer tempo, para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Indicado e justificado o pedido de urgência na mensagem enviada a Assembleia Legislativa, se esta não se manifestar sobre a proposição em até quarenta e cinco dias, será ela incluída na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação. [...]



Inicialmente, importante destacar, novamente, que a atualização dos valores do piso salarial regional, instituído por intermédio da Lei Complementar nº 459, de 30 de setembro de 2009, ora proposta, conforme supramencionado, é resultado do aperfeiçoamento das relações de trabalho entre as entidades sindicais catarinenses que representam as diversas categorias setoriais: indústria, comércio, agricultura, transportes, turismo, serviços e entidades hospitalares.

Além disso, anoto que o reajuste dos valores do Piso Regional de Salário, definido pela Lei Complementar em tela, produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Assim, tendo em conta a análise do Projeto de Lei Complementar em questão, sob os aspectos de observância obrigatória pela CCJ, quanto à configuração da constitucionalidade formal, julga-se que está apto à regular tramitação neste Parlamento, considerando que configura temática cuja constitucionalidade já foi confirmada pelo Superior Tribunal Federal (STF), em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.364<sup>2</sup>, que reconheceu a constitucionalidade da Lei Complementar nº 459, de 30 de setembro de 2009, que instituiu no âmbito do Estado de Santa Catarina pisos salariais para os trabalhadores que especifica:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei complementar estadual que fixa piso salarial para certas categorias. Pertinência temática. Conhecimento integral da ação. Direito do trabalho. Competência privativa da União delegada aos Estados e ao Distrito Federal. Lei Complementar federal nº 103/2000. Alegada violação ao art. 5º, *caput* (princípio da isonomia), art. 7º, V, e art. 114, § 2º, da Constituição. Inexistência. [...] 2. A competência legislativa do Estado de Santa Catarina para fixar piso salarial decorre da Lei Complementar federal nº 103, de 2000, mediante a qual a União, valendo-se do disposto no art. 22, inciso I e parágrafo único, da Carta Maior, delegou aos Estados e ao Distrito Federal a

<sup>2</sup> ADI 4364, Relator: Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-090 DIVULG 13-05-2011 PUBLIC 16-05-2011.



competência para instituir piso salarial para os empregados que não tenham esse mínimo definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho. Trata-se de lei estadual que consubstancia um exemplo típico de exercício, pelo legislador federado, da figura da competência privativa delegada. 3. A lei questionada não viola o princípio do pleno emprego. Ao contrário, a instituição do piso salarial regional visa, exatamente, reduzir as desigualdades sociais, conferindo proteção aos trabalhadores e assegurando a eles melhores condições salariais. 4. Não viola o poder normativo da Justiça do Trabalho (art. 114, § 2º, da Lei Maior) o fato de a lei estadual não ter excluído dos seus efeitos a hipótese de piso salarial determinado em dissídio coletivo. A lei atuou nos exatos contornos da autorização conferida pela delegação legislativa. 5. A lei impugnada realiza materialmente o princípio constitucional da isonomia, uma vez que o tratamento diferenciado aos trabalhadores agraciados com a instituição do piso salarial regional visa reduzir as desigualdades sociais. A Lei Complementar federal nº 103/2000 teve por objetivo maior assegurar àquelas classes de trabalhadores menos mobilizadas e, portanto, com menor capacidade de organização sindical, um patamar mínimo de salário. 6. A fim de manter-se o incentivo à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, CF/88), os pisos salariais regionais somente serão estabelecidos por lei naqueles casos em que não haja convenção ou acordo coletivo de trabalho. As entidades sindicais continuarão podendo atuar nas negociações coletivas, desde que respeitado o patamar mínimo legalmente assegurado. [...]

De outro norte, no que tange à constitucionalidade sob o prisma material, entende-se que a propositura está igualmente hígida, isso porque se harmoniza com o expresso no art. 7º, V, da Constituição Federal<sup>3</sup>.

Assim, sob o prisma da constitucionalidade, a propositura em causa revela-se apta, tanto formal quanto materialmente, à sua tramitação nesta Assembleia Legislativa.

---

<sup>3</sup> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;



Quanto à ótica da legalidade, igualmente a proposição não viola nenhuma disposição do ordenamento infraconstitucional vigente, salientando-se que se compatibiliza com o art. 1º da Lei Complementar nacional nº 103, de 14 de julho de 2000<sup>4</sup>.

No que toca aos demais aspectos atinentes a este órgão fracionário, quais sejam, da juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, não se detecta nenhum obstáculo à regular tramitação da matéria.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o voto é pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação processual do **Projeto de Lei Complementar nº 0002.9/2022**, nos termos dos regimentais arts. 72, I<sup>5</sup>, 144, I, e 210, II.

Sala das Comissões,

Milton Hobus, Deputado Estadual

---

<sup>4</sup> Autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22.

<sup>5</sup> Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa; [...]



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- Inputs for voting: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MILTON HOBUS, referente ao

Processo PLC/0002.9/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 11 A 16.

OBS.: [Empty box]

Table with 4 columns: Parlamentar, Abstenção, Favorável, Contrário. Rows list deputies: Milton Hobus, Ana Campagnolo, Fabiano da Luz, João Amin, José Milton Scheffer, Marcius Machado, Mauro de Nadal, Ada de Luca, Paulinha, Valdir Cobalchini, Circe Heidercheidt.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 15/02/2022

Handwritten signature and text: Coordenadoria das Comissões

Handwritten notes and signatures at the bottom of the page.



## TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 15 de fevereiro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PLC/0002.9/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 15 de fevereiro de 2022

  
Alexandre Luiz Soares  
Chefe de Secretaria



## DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PLC/0002.9/2022, a Senhora Deputada Luciane Carminatti, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 15 de fevereiro de 2022

  
Rossana Maria Borges Espezin  
Chefe de Secretaria

3426-0

**FIESC/DIJUR 3287/2022**

Florianópolis, 14 de fevereiro de 2022.

Excelentíssimo Senhor  
**MOACIR SOPELSA**  
Deputado Estadual  
Presidente  
Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC  
Florianópolis, SC.

<b>Lido no Expediente</b>	
006º Sessão de	15/02/22
Comarca do PLC-002/22	
[Handwritten Signature]	
Secretário	



SIPEC/SECRETARIA GENL 14/02/2022 11:14 0952

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, solicitamos a atenção ao Projeto de Lei Complementar (PLC) 2/2022, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei Complementar nº 459/2009, que institui no âmbito do Estado de Santa Catarina pisos salariais para os trabalhadores, com tramitação em regime de urgência na Assembleia Legislativa.

As entidades representativas dos empregadores e dos trabalhadores, abaixo destacadas, estiveram reunidas em 13 de janeiro último para anunciar os valores de atualização das quatro faixas salariais do piso regional dos trabalhadores para 2022, objeto de consenso entre as partes. O acordo estabelecido foi entregue ao Governador do Estado, que encaminhou a proposição à Assembleia Legislativa.

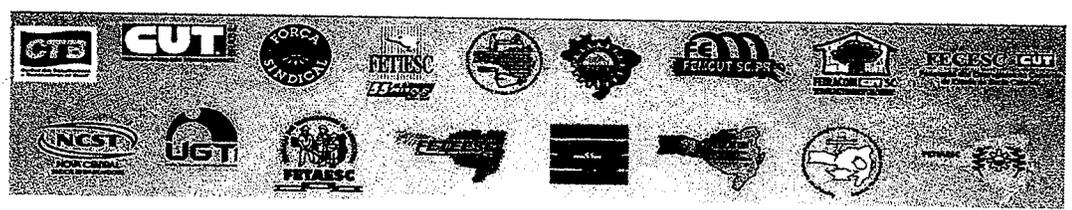
Dessa forma, reforçamos a importância da celeridade da tramitação do PLC 2/2022 no âmbito das comissões, considerando a relevância da matéria.

Contando com a sua habitual atenção, manifestamos expressões de consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten Signature]  
**MARIO CEZAR DE AGUIAR**  
Presidente e negociador da FIESC

[Handwritten Signature]  
**IVO CASTANHEIRA**  
Coordenador e negociador dos trabalhadores





**Referência:** PLC nº 0002.9/2022.

**Procedência:** Governador do Estado.

**Ementa:** Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 459, de 2009, que institui no âmbito do Estado de Santa Catarina pisos salariais para os trabalhadores que especifica e adota outras providências.

**Relatora :** Deputada Luciane Carminatti.

## I – RELATÓRIO

Tratam os autos do Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 002/2022. A matéria tem por objetivo alterar o artigo 1º da Lei Complementar nº 459, de 30 de setembro de 2009, que "institui no âmbito do Estado de Santa Catarina pisos salariais para os trabalhadores que especifica e adota outras providências".

O Projeto de Lei Complementar foi lido na sessão expediente do dia 03 de fevereiro de 2021. Por despacho, a matéria foi encaminhada a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), onde foi aprovado por unanimidade (folha 17 dos autos).

Após tramitar na CCJ, a proposta foi encaminhada para Comissão de Finanças e Tributação (CFT), onde fui designada relatora.

Da CFT, na forma do artigo 73 do RIALESC, é de sua competência analisar as proposições sob os "*aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária e o Orçamento Anual*".

Segundo a Constituição Estadual, em seu artigo 58, é de competência da Assembleia Legislativa exercer a função "*fiscalizadora contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos órgãos e entidades da administração pública*".

A mensagem do Poder Executivo Estadual que visa justificar o Projeto de Lei Complementar menciona que a redação do mesmo teve acordo entre várias entidades sindicais de trabalhadores e patronais com representação de abrangência estadual. Para comprovar isso, anexa documento firmado por dirigentes dessas entidades (folhas 08 e 09 dos autos). Isso é reforçado com documento assinado pelo Presidente da FIESC e pelo Coordenador do DIEESE (folha 20 dos autos).

A Constituição Federal autoriza e abre a possibilidade para que os Estados estabeleçam pisos salariais regionais, desde que não sejam inferiores ao salário mínimo nacional. A Lei Complementar Federal nº 103, de 14 de julho de 2000, regulamentou esse dispositivo da Constituição Federal. A referida Lei teve sua



constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4.364.

A partir de então, em vários Estados foram aprovadas Leis para criar os pisos salariais regionais no âmbito de cada um desses Estados. Cito os casos do Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo como Estados que fizeram isso num período anterior a Santa Catarina.

Outro fato que merece ser lembrado é a Constituição Estadual, que foi promulgada em 1989, previu que a Iniciativa Popular das Leis como um dos mecanismos de democracia.

Entretanto, passados mais de 32 anos, somente 3 vezes foram protocolados na ALESC proposições que preenchiam os requisitos necessários, em especial o requisito do número mínimo de assinaturas necessárias. Isso ocorreu em 2004, com o PLC para alterar a regulamentação do artigo 170 da Constituição do Estado (bolsas para os estudantes da educação superior), em 2009 com o PLC da criação do piso salarial regional, e em 2010 com o PLC da Defensoria Pública Estadual.

Em todas essas ocasiões, os PLCs apresentados pelas entidades foram apensados a PLCs do Governo do Estado. Porém, ressalto que, nos 3 casos, as proposições encaminhadas por meio de iniciativa popular foram protocoladas antes das proposições governamentais. Ou seja, o Governo do Estado agiu de forma reativa ao protagonismo das entidades que redigiram as proposições, e organizaram a divulgação e coleta de assinaturas para conseguir preencher os requisitos necessários para protocolar os PLCs supracitados.

Das alterações, os pisos salariais de Santa Catarina, popularmente conhecido como salário mínimo regional vai aumentar em suas quatro faixas. Os percentuais do reajuste médio ficaram definidos em 10,5% entre as quatro faixas salariais. Da primeira faixa, passa de R\$1.281,00 para R\$1.416,00; a segunda faixa de R\$1.329,00 para R\$ 1.468,00; a terceira faixa de R\$ 1.404,00 para R\$ 1.551,00; e a quarta faixa de R\$ 1.467,00 para R\$ 1.621,00.

Uma das principais bandeiras de luta do movimento sindical tem sido a luta por uma política de valorização do salário mínimo que lhe recupere o poder aquisitivo e permita ao trabalhador ocupar seu lugar de cidadão. A reposição do não beneficia apenas pessoas que o recebem mensalmente como salário pago ao trabalho exercido; seus efeitos se estendem à parcela muito mais ampla da população.

A renda total que cada família catarinense dispõe pode ser composta por diversas fontes. Para a maioria da população, a principal delas é o trabalho, seja ele realizado por um ou mais membros do domicílio. Desde o início da pandemia, temos acompanhado precisamente o comportamento dessa fonte de renda, que é a única cujos dados são disponibilizados trimestralmente pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC). Os dados consolidados pela PNADC



anual revelam o grande drama que foi o empobrecimento da população catarinense diante da COVID-19.

Destarte a isso, em decorrência das 220 mil ocupações remuneradas perdidas ao longo de 2020, o número de domicílios sem renda do trabalho em Santa Catarina saltou de 544 mil, no 4º trimestre de 2019, para 697 mil, no 4º trimestre de 2020, representando uma alta de 28,2%. Em termos relativos, esse grupo também atingiu seu maior patamar da série histórica, abrangendo 26% do total de domicílios, ou seja, 5,1% a mais do que tinha sido registrado ao final de 2019. Com isso, a desigualdade de renda, analisada sob a óptica dos rendimentos do trabalho, aumentou consideravelmente no período.

Diante disso, não poderia deixar de registrar que o alcance de um piso é significativo. Segundo cálculo apresentados pelo DIEESE de Santa Catarina estima-se que mais 1 milhão e 500 mil trabalhadores são beneficiados. Ainda, o piso interessa aos trabalhadores que têm sua renda aumentada, aos empresários que terão uma ampliação do mercado interno, e ao governo que terá sua arrecadação de impostos ampliada, sem mexer nas alíquotas de impostos.

Além disso, é possível dizer que a política de valorização do salário mínimo regional atinge não apenas os assalariados com carteira assinada de trabalho, foco da política, como também aqueles que não possuem carteira assinada e os não assalariados. Ou seja, o salário mínimo funciona como um guia para os demais salários da economia. Isso significa que, quando o salário mínimo cresce, grande parte da população é beneficiada. Em síntese, os aumentos do salário mínimo regional inserem-se no conjunto de políticas de cunho redistributivo, pautadas pela busca de maior equidade.

Em síntese, os aumentos das faixas do salário mínimo regional inserem-se no conjunto de políticas de cunho redistributivo, pautadas pela busca de maior equidade.

## II – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do PLC nº 002/2022, na forma original da proposta.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2022.

**Deputada Luciane Carminatti**



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Luciane Carminatti, referente ao  
Processo PLC/0002.9/2022 constante da(s) folha(s) número(s) 21 a 23.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Silvio Dreveck	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 16/10/2022  
  
Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza  
Coordenador das Comissões



## TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 16 de fevereiro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PLC/0002.9/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 16 de fevereiro de 2022

PI

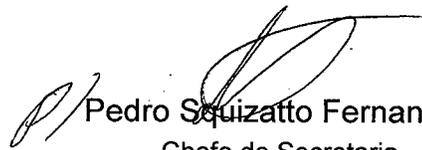
  
Rossana Maria Borges Espezin  
Chefe de Secretaria



## DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PLC/0002.9/2022, ao(à) Sr(a). Dep. Volnei Weber, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 16 de fevereiro de 2022

  
Pedro Scuzatto Fernandes  
Chefe de Secretaria



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0002.9/2022

“Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 459, de 2009, que institui no âmbito do Estado de Santa Catarina pisos salariais para os trabalhadores que especifica e adota outras providências.”

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Volnei Weber

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Relatório ao ao Projeto de Lei Complementar autuado sob o nº 0002.9/2022, de iniciativa do Governador do Estado de Santa Catarina, encaminhado a este Poder Legislativo por meio da Mensagem nº 1084, de 31 de janeiro de 2022, que visa alterar o art. 1º da Lei Complementar nº 459, de 30 de setembro de 2009, que institui no âmbito do Estado de Santa Catarina pisos salariais para os trabalhadores que especifica e adota outras providências.

Da Exposição de Motivos nº 0075/2022, de pp. 4/5 dos autos, subscrita pelo Chefe da Casa Civil, extrai-se que “o reajuste proposto resulta de ampla negociação entre as entidades sindicais dos trabalhadores e empregadores, atendendo, dessa forma, aos anseios de todas as categorias”, em conformidade com o documento juntado às pp. 8/9 dos autos.

Em que pese não se encontrar expresso no Projeto de Lei Complementar nº 0002.9/2022 o índice de atualização aplicado em relação ao valor do piso dos trabalhadores fixado para o ano de 2021 (art. 1º da Lei Complementar nº 771/2021, para as faixas I a IV), relativamente às respectivas atividades e/ou segmentos



econômicos setoriais, depreende-se que o reajuste firmado situa-se, na média, em torno de 10,45% (dez inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento).

Dessa forma, o Projeto de Lei Complementar em apreço visa alterar os valores dos pisos salariais da seguinte maneira:

1) na primeira faixa, que abrange os trabalhadores que atuam na agricultura e pecuária, nas indústrias extrativas e beneficiamento, nas empresas de pesca e aquicultura, empregados domésticos, nas indústrias da construção civil, de instrumentos musicais e brinquedos, em estabelecimentos hípicas e empregados motociclistas, motoboys e do transporte em geral, excetuando-se os motoristas, atualmente fixado em R\$ 1.281,00 (mil duzentos e oitenta e um reais), para R\$ 1.416,00 (mil quatrocentos e dezesseis reais);

2) na segunda faixa, que abrange os trabalhadores que atuam nas indústrias do vestuário e calçado, de fiação e tecelagem, de artefatos de couro, do papel, papelão e cortiça, do mobiliário, nas empresas distribuidoras e vendedoras de jornais e revistas, além dos empregados em bancas e vendedores ambulantes de jornais e revistas, bem como os empregados da administração das empresas proprietárias de jornais e revistas e aqueles em empresas de comunicações e telemarketing, atualmente fixado em R\$ 1.329,00 (mil trezentos e vinte e nove reais), para R\$ 1.468,00 (mil quatrocentos e sessenta e oito reais);

3) na terceira faixa, que abrange os trabalhadores que atuam nas indústrias química e farmacêutica, cinematográfica e da alimentação, os empregados no comércio em geral e os empregados de agentes autônomos do comércio, atualmente fixado em R\$ 1.404,00 (mil quatrocentos e quatro reais), para R\$ 1.551,00 (mil quinhentos e cinquenta e um reais); e



4) na quarta faixa, que abrange os empregados nas indústrias metalúrgicas, mecânicas, de material elétrico, gráficas, de vidros, cristais, espelhos, cerâmica de louça e porcelana, de artefatos de borracha, de seguros privados e capitalização e de agentes autônomos de seguros privados e de crédito, em edifícios e condomínios residenciais, comerciais e similares, nas indústrias de joalheria e lapidação de pedras preciosas, os empregados de estabelecimentos de ensino, de cultura, de processamento de dados, os empregados motoristas do transporte em geral e os empregados em estabelecimentos de serviços de saúde, atualmente fixado em R\$ 1.467,00 (mil quatrocentos e sessenta e sete reais), para R\$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais).

O Projeto de Lei Complementar em pauta foi lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 3 de fevereiro, e, face à relevância e premência da matéria, tramita em regime de urgência (art. 53 da Constituição do Estado de Santa Catarina<sup>1</sup>).

Na Comissão de Constituição e Justiça recebeu relatório e voto favorável do Presidente daquela, Deputado Milton Hobus, no dia 16/02/2022, sendo aprovado por unanimidade.

A fim de agilizarmos este projeto legislativo, dada a sua relevância a sociedade catarinense, a matéria agora tramita conjuntamente na Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, onde nesta, nos termos regimentais avoquei a relatoria.

É o relatório.

<sup>1</sup> Art. 53. O Governador do Estado poderá solicitar urgência, a qualquer tempo, para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Indicado e justificado o pedido de urgência na mensagem enviada a Assembleia Legislativa, se esta não se manifestar sobre a proposição em até quarenta e cinco dias, será ela incluída na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação. [...]



## II – VOTO

Com efeito, compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, o exame do Projeto de Lei Complementar em causa quanto aos aspectos [I] da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, [II] orçamentário-financeiros, e [III] do interesse público, com base no art. 144, I, II e III, do Regimento Interno.

Pois bem. Inicialmente, importante destacar, novamente, que a atualização dos valores do piso salarial regional, instituído por intermédio da Lei Complementar nº 459, de 30 de setembro de 2009, ora proposta, conforme supramencionado, é resultado do aperfeiçoamento das relações de trabalho entre as entidades sindicais catarinenses que representam as diversas categorias setoriais: indústria, comércio, agricultura, transportes, turismo, serviços e entidades hospitalares.

Além disso, anoto que o reajuste dos valores do Piso Regional de Salário, definido pela Lei Complementar em tela, produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

No que diz respeito ao mérito, tendo presentes as razões delineadas na citada Exposição de Motivos e tudo o mais que consta dos autos, verifica-se que a medida perseguida configura o importante papel do Estado na valorização do salário mínimo regional, medida que afeta uma boa parcela da população catarinense e, conseqüentemente, contribui para recuperar em parte o seu o poder aquisitivo.

Assim sendo, resta evidenciado que a proposta em relevo é oportuna e conveniente, e, portanto, atende ao interesse público.



Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, no mérito, em face do interesse público, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0002.9/2022, nos termos dos arts. 80, VIII<sup>2</sup>, e 144, III, do Regimento Interno.

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber  
Relator

---

<sup>2</sup> Art. 80. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

VIII – política salarial do Estado; [...]





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global
- rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Volnei Weber, referente ao  
Processo PLC0002.9/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 27-31.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Volnei Weber	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jair Miotto	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal <i>substituído por Deputado Leonardo Krelling</i>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Nazareno Martins	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 16/02/2022  
  
Roberto Henrique de Silva Souza  
Coordenador das Comissões



## TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em sua reunião de 16 de fevereiro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PLC/0002.9/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 16 de fevereiro de 2022

 Pedro Spizatto Fernandes  
Chefe de Secretaria